

Lei nº 868/2014

de 14 de novembro de 2014

*Modifica dispositivos da Lei nº 706/2009, que dispõe instalação de Postos de Abastecimento de Combustíveis no Município de Paragominas, e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Paragominas, Estado do Pará, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Art. 1º - O artigo 2º, da lei municipal nº 706/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. Por questões de segurança pública, em razão de riscos potenciais, fica proibida a construção de postos de abastecimento de combustíveis e serviços, em ruas e avenidas inferiores a 14 metros de largura, e a menos de 250 (duzentos e cinquenta) metros de raio de depósitos de munições, explosivos ou gás, subestações de energia elétrica ou de locais ou outros estabelecimentos que justifiquem a proibição.

§1º - Deverá se resguardada a distância mínima de 1000 (mil) metros de raio de distância para outros estabelecimentos semelhantes, já existentes ou com licença de construção aprovada.

§2º - A distância de 250 (duzentos e cinquenta metros) de que trata o caput, deverá ser medida entre o ponto de instalação do reservatório de combustíveis e o limite mais próximo do terreno da entidade ou estabelecimento rotulado como impedimento.

§3º - nas áreas de proteção e de preservação ambiental, nas marginais de córregos e mananciais situadas na área urbana será assegurada uma distância de 100 metros das construções de que trata o caput.

§4º - Para fins de análise e licenciamento ambiental prévio, deverá o interessado, primeiramente, apresentar-se à Secretaria Municipal de Infra-Estrutura (SEMINFRA), requisitando Certidão de Uso e Ocupação do Solo, declarando que o empreendimento ou atividade está de acordo com a legislação aplicável, tanto ao Plano Diretor, quanto ao Parcelamento do Solo.

§5º - os postos de abastecimentos de combustíveis quando no perímetro urbano, deverão ser instalados em terreno de esquina, com área mínima de 900m<sup>2</sup> (novecentos) metros quadrados, com testada mínima de quarenta metros; ficando facultado em sua área o desempenho de outras atividades comerciais e de prestação de serviços.



§6º - Para fins de licenciamento ambiental prévio, deverá o interessado, apresentar-se à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo (SEMMA), requisitando Licença Prévia - LP para instalação de posto de abastecimento de combustíveis, lavagem e/ou troca de óleo e atividades afins, acompanhado dos seguintes documentos:

- I - planta de detalhe e situação das instalações subterrâneas;
- II - planta de detalhe e situação dos sistemas de retenção de resíduos de óleo e graxas e de tratamento de águas residuárias;
- III - estudo geológico para implantação dos poços de monitoramento, consistindo de laudo técnico, contendo o perfil geológico do terreno com determinação da profundidade do lençol freático, planta de localização e perfil construtivo e geológico dos poços de monitoramento;
- IV - estudo de impacto de vizinhança previsto no art. 36 e seguintes, da Lei Federal n. 10.257, de 10 de julho de 2.001;
- V - Relatório Ambiental Simplificado (RAS) que deverá ser assinado por profissional do CREA, juntamente com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), do qual os resultados apresentados servirão para identificar e avaliar as alterações que a atividade poderá causar ao meio ambiente, sendo submetido, posteriormente, à análise do órgão ambiental municipal. O estudo deverá seguir, no mínimo, as seguintes diretrizes:

- a) contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização do projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;
- b) identificar e avaliar, sistematicamente a execução da obra, os impactos ambientais gerados e operação de atividade;
- c) definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando-se, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;
- d) considerar os planos e programas governamentais, propostos ou em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade;
- e) obedecer a diretrizes adicionais em conformidade com o estabelecido na legislação municipal.

§7º - Os estabelecimentos que executarem lavagem de veículos, estarão proibidos de utilizarem água captada da rede pública.

§8º - Os boxes destinados à lavagem e lubrificação de veículos deverão possuir caixas de retenção de resíduos de areia, óleos e graxas, pelas quais deverão passar as águas da lavagem antes de ser lançadas na rede pública, conforme padrão estabelecido pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§9º - Os pisos das áreas de abastecimento e descarga, lavagem e troca de óleo deverão ter revestimento impermeável, com sistema de drenagem independente do da drenagem pluvial e/ou de águas servidas, para escoamento das águas residuárias, as quais deverão fluir por caixas separadoras de resíduos de combustíveis antes da deposição na rede de águas pluviais, ficando seus prazos e parâmetros a ser definidos em legislação específica.



§10º - Para os postos de abastecimento e serviços instalados anteriormente à publicação do disposto nesta lei, poderá a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo ou órgão competente, exigir a aplicação dos dispositivos estabelecidos nos parágrafos 8º e 9º, sempre que houver a constatação de contaminação do solo e do subsolo.

§11 - Os postos de abastecimento e serviços farão o controle de inventário de cada tanque, conforme legislação federal, ficando obrigados a comunicar à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo ou órgão competente, qualquer variação de estoque físico de combustível que indique perda diária superior a 0,6% (seis décimo por cento) do volume armazenado;

§12 - Para todos os postos de abastecimento e serviços a serem construídos, será obrigatório a instalação de pelo menos 03 (três) poços de monitoramento de qualidade da água do lençol freático.

§13 - Poderão ser realizadas análises de amostras de água coletadas dos poços de monitoramento, da saída do sistema de retenção de óleos e graxas e do sistema de tratamento de águas residuárias existentes nos postos de abastecimento e congêneres, quando assim convier a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo ou órgão competente.

§14 - Os postos de abastecimento e serviços já instalados, bem como as demais atividades que possuam estocagem subterrânea de combustíveis, deverão apresentar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da publicação desta Lei:

I - Licença de Operação - LO e sua respectiva condicionante.

§15 - Nos postos de abastecimento e serviços já instalados, os tanques obsoletos deverão ser removidos e desativados, assim como os que estiverem fora das especificações das normas da ANP e ABNT, por tanques novos compostos de material de menor impacto ao meio ambiente.

§16 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo manterá cadastro atualizado referente às condições ambientais dos estabelecimentos de lavagem e/ou troca de óleo, de comércio e/ou armazenamento de combustíveis.

§17 - Os postos de abastecimentos e serviços deverão cadastrar, junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, os técnicos responsáveis pelo atendimento quando à situação de risco e/ou acidentes ambientais, no prazo de 06 (seis) meses, contados da data de publicação desta Lei.

§18 - Os postos de abastecimento e serviços deverão manter em seu quadro, funcionários treinados para situação de risco e/ou acidentes ambientais.

§19 - O descumprimento do disposto neste Capítulo acarretará a aplicação das sanções previstas em lei, independente das sanções civis e criminais pertinentes.



Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paragominas, em 14 de novembro de 2014.



**PAULO POMBO TOCANTINS**  
Prefeito Municipal de Paragominas.

MARIA DAS GRAÇAS QUADROS M. SILVA  
Secretária Municipal de Administração e Finanças  
RENATO RODRIGUES CORDEIRO  
Secretário Municipal de Governo  
MARIO ALVES CAETANO  
Secretário de Assuntos Jurídico